



SAAE
Proc. Nº 2021016981
Folha <u>1202</u>
Matricula: <u>140663</u>

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO EM PREGÃO  
Nº 001/2022/SAAE**

**Recurso Administrativo. Impugnação de Decisão de Desclassificação de Licitante na Fase de Credenciamento. Recurso Conhecido e Improvido em sua Totalidade. Decisão Mantida.**

- Feito:** Recurso Administrativo
- Referência:** Edital de Pregão Presencial n.º 018/2022
- Razões:** Julgamento de Classificação na fase de Credenciamento
- Objeto:** formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇO, para futura e eventual aquisição de HIDRÔMETROS, LACRES, APLICADORES E DISPOSITIVOS SEXTAVADOS, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes (quando for o caso), para atender às necessidades dos serviços e das manutenções preventivas e corretivas do SAAE, ao longo do município conforme Edital.
- Processo:** 2021016981
- Recorrente:** RENOVA MEDIÇÃO LTDA
- Recorrido:** Pregoeiro

**PRIMEIRA PARTE  
DA INTRODUÇÃO**

O presente processo trata de Julgamento de Recurso Administrativo, interposto pela empresa **RENOVA MEDIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.470.827/001-88**, doravante identificada como Recorrente ou Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro com o objetivo de impugnar sua desclassificação, durante a fase de credenciamento, no certame de que trata o **Edital do Pregão Presencial n.º 018/2022** – Processo nº 2021016981.

**SEGUNDA PARTE  
DAS FORMALIDADES LEGAIS PRELIMINARES**

Registra-se que foram cumpridas todas as formalidades legais por parte do Órgão Gerenciador do Certame, tendo sido cientificados todos os demais licitantes da existência do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, juntados aos autos, do presente processo.



SAAE
Proc. Nº 2021016981
Folha 1203
Matricula: 790663

## TERCEIRA PARTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – Do Requisito da Manifestação de Intenção para Interposição de Recurso

A Requerente manifestou intenção de interposição de recurso, o que restou consignado na Ata da Sessão do Pregão Presencial, constante as fols. 1102/1116 do Processo Licitatório nº 2021016981, cumprindo assim o requisito previsto na Cláusula 25.2.1 do Edital e no inciso XVIII do artigo Art. 4º, da Lei 10.520/2002.

### II – Da Tempestividade do Recurso

Considerando que o Pregão fora realizado no dia 11/08/2022, e que o presente recurso fora devidamente protocolado no dia 16/08/2022, por meio do Processo Administrativo nº 2022031224, obedecendo assim o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto na Cláusula 23.1 do Edital, bem como no inciso XVIII, do artigo Art. 4º, da Lei 10.520/2002, declara-se que a interposição do mesmo é tempestiva.

### III – Dos Efeitos do Recurso

Aplica-se ao presente Recurso o efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e subcláusula 25.2.3 do Edital.

### IV – Síntese Fática das Razões do Recurso

A Recorrente alega:

Que fora impossibilitada de se credenciar para participar do certame, sob o fundamento de desobediência ao exposto no tópico 3.3 do Edital, que proíbe a participação na licitação de mais de uma sociedade empresária sob o controle de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas.

### V – Síntese do Mérito das Razões do Recurso

A Recorrente alega, em síntese:

Que o exercício da função administrativa foi tão somente pautado pela vontade da Administração Pública ou dos agentes públicos, sem respeitar a vontade da Lei, sob o fundamento de que inexistente a proibição que originou a presente impugnação, no Artigo 9º da Lei 8.666/93, bem como no seguinte julgado: TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613;

Que houve falta de razoabilidade e proporcionalidade na decisão ora impugnada, por haver apenas um único sócio em comum entre a Recorrente e a Saga Medição S/A, ou seja, a empresa AD & F Participações LTDA havendo, portanto, ausência de coletividade que constitua um GRUPO de pessoas conforme a vedação prevista na subcláusula 3.3 do Edital;



SAAE
Proc. Nº 2021016981
Folha 1204
Matrícula: 190663

Que a Recorrente concorreu somente aos itens 1 e 2, enquanto que a Saga Medição S/A concorreu aos itens 6 a 16, sendo itens distintos, apresentados em propostas diferentes, não concorrentes entre si;

## VI – Síntese dos Pedidos

Por fim a Recorrente requer, em síntese, o seguinte:

- A aplicação do efeito suspensivo do certame até seu julgamento;
- A intimação das demais licitantes para contrarrazoarem o recurso;
- Que o Recurso seja conhecido e provido para, anulando-se a sessão ocorrida, seja oportunizada à Recorrente participar integralmente do certame.
- Requer que o Pregoeiro ou a Autoridade Superior, exerça o Juízo de Retratação, nos termos do art. 65, §1º da Lei 9.784/99, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Diante do cumprimento de todos os requisitos legais, declara-se conhecido o recurso administrativo.

## QUARTA PARTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

### VII – Do Requisito da Apresentação das Contrarrazões

A Contrarrazoante, a empresa **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.115.480/0001-15**, doravante identificada como Contrarrazoante, é uma das empresas licitantes que participaram regularmente do certame, que restou consignado na Ata da Sessão do Pregão Presencial, constante as fols. 1102/1116 do Processo Licitatório nº 2021016981, tendo legitimidade para tal ato, cumprindo assim o requisito previsto na Cláusula 25.2.1 do Edital e no inciso XVIII do artigo Art. 4º, da Lei/2002.

### VIII – Da Tempestividade das Contrarrazões

Considerando que o presente memorial de Contrarrazões fora devidamente protocolado no dia 24/08/2022, por meio do Processo Administrativo nº 2022032197, obedecendo assim o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto na Cláusula 23.1 do Edital, bem como no inciso XVIII, do artigo Art. 4º, da Lei 10.520/2002, que passou iniciar no dia 22/08/2022, por incidente técnico causado pelo órgão gerenciador do certame, e informado a todos os licitantes e demais presentes, declara-se que a apresentação do mesmo é tempestiva.

### IX – Dos Efeitos das Contrarrazões

Aplica-se ao presente memorial de Contrarrazões o efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e subcláusula 25.2.3 do Edital.

### X – Síntese Fática das Contrarrazões



A Contrarrazoante apresenta, a mesma transcrição parafraseada da síntese fática da Recorrente, ou seja, de que a mesa alega que fora impossibilitada de se credenciar para participar do certame, sob o fundamento de desobediência ao exposto no tópico 3.3 do Edital, que proíbe a participação na licitação de mais de uma sociedade empresária sob o controle de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas. Por fim, que a Recorrente alega que a mesma e a empresa Saga Medição S/A não concorreram entre si, já que apresentaram propostas de itens distintos no certame.

## XI – Síntese do Mérito das Contrarrazões

A Contrarrazoante alega:

Que a licitação é um procedimento administrativo de atos ordenados e legalmente previstos, que devem ser estritamente conduzidos em conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais, no qual a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa para si;

Que ainda que haja legislação específica regulamentadora, o edital deve zelar pelo bom andamento do certame e atender aos seus interesses, regulamentando normas que protejam o interesse público e mantenham todos os participantes em caráter de igualdade de concorrência;

Que a existência de sócios comuns entre duas empresas participantes de um mesmo processo licitatório deve ser repudiada pelo risco de conluio ente os licitantes, lesando a competitividade e isonomia do procedimento, razão pela qual os servidores responsáveis pela condução do certame devem tomar ciência da composição societária das empresas licitantes;

Que não há nenhum ato lesivo ou temerário na regra da subcláusula 3.3 do Edital, já que se se trata de regra protetiva, que resguarda de eventual desigualdade entre os participantes;

Que a Constituição Federal disciplina os princípios a serem seguidos pela Administração Pública em seus atos e atividades, além de estipular a igualdade e isonomia aos concorrentes, conforme Art. 37, caput e inciso XXI;

Que a Lei de licitações preconiza diversas diretrizes visando manter a competitividade e isonomia do procedimento, conforme seus artigos 3º, 31.

Que a Administração Pública, por imposição do artigo 41 da Lei de licitações, fundado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deve cumprir as normas e condições do edital, pois estas validam ou invalidam os atos praticados no curso da licitação, sendo a obrigatoriedade do seu cumprimento não somente uma norma voltada para a Administração, mas que também vincula todos os licitantes envolvidos, conforme o seguinte julgado: TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412 [BRASIL, 2012].

Que não há que se falar em infração à vontade da lei, posto que cada procedimento licitatório pode e deve determinar suas próprias diretrizes sem que isso signifique descumprir o que determina a legislação específica, e que a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode causar a nulidade do procedimento.



SAAE
Proc. Nº 2021016981
Folha <u>1206</u>
Matricula: <u>100663</u>

Que é irrelevante a alegação de ausência de um grupo de pessoas em comum, figurando no quadro social da Recorrente e da empresa Saga Medição S/A, não devendo prosperar, pois a finalidade da norma editalícia é a de afastar eventual confabulo ou vantagem entre empresas participantes.

Que nem mesmo alegação de que o Saga e a Renova (Recorrente), concorreram a diferentes itens do certame é capaz de desclassificar esta última, pois de qualquer modo resta prejudicada a isonomia, igualdade e competitividade na competição, bem como que o momento da desclassificação da Renova ocorreu na fase de credenciamento, e não na fase de apresentação de propostas, não havendo como o Pregoeiro tomar conhecimento de que as referidas empresas estariam concorrendo em itens diferentes, já que tal informação só se torna pública na segunda fase, que a abertura dos envelopes de propostas.

Que os participantes devem satisfazer as exigências da lei 8.666/93 e do instrumento convocatório, sob pena de não participarem da disputa, cabendo aos mesmos a leitura atenta do edital para não infringirem as regras nele contidas.

## XII – Síntese dos Pedidos das Contrarrazões

Por fim a Contrarrazoante requer:

- a) Que seja conhecida e recebida a sua peça de contrarrazões recursais, assim como sejam acolhidas suas razões e fundamentos de fato e de direito no mérito, a fim de manter a decisão do Pregoeiro que declarou a desclassificação da empresa recorrente por descumprimento das exigências do edital.
- b) Na hipótese da reforma da decisão do Pregoeiro, que o processo seja remetido à autoridade superior, com fulcro no artigo 109, II, §4º da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Diante do cumprimento de todos os requisitos legais, declara-se conhecidas as contrarrazões ao recurso administrativo.

## QUINTA PARTE DOS FUNDAMENTOS E DO JULGAMENTO

### XIII – Dos Fundamentos

Analisando os autos do Processo Licitatório n.º 2021027145, o teor do Recurso Administrativo, protocolizado por meio de Processo Administrativo o n.º 2022031224, bem como o teor das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, protocolizado por meio de Processo Administrativo o n.º 2022032197, concluo o que segue:

Quanto as alegações da Recorrente no item “IV – Síntese Fática das Razões do Recurso”

Embora a Recorrente, empresa RENOVA MEDIÇÃO LTDA, CNPJ n.º 28.470.827/0001-88, alegue que fora impossibilitada de se credenciar para participar do certame, sob o fundamento de desobediência ao exposto no tópico 3.3 do Edital, que proíbe a participação na licitação de mais de uma sociedade empresária sob o controle de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, já que a mesma, além da empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA, CNPJ n.º 08.026.075/0001-53, possuem em seu quadro societário um sócio em comum, ou



SAAE
Proc. Nº 2021016981
Folha <u>1207</u>
<u>400</u>
Matrícula: <u>190063</u>

seja, a empresa AD & F Participações LTDA, CNPJ 38.141.954/0001-97, conforme consignado na Ata da Sessão do Pregão, **foi concedido direito de escolha às duas empresas presentes para que, de comum acordo decidissem qual das duas participaria do certame, e conseqüentemente qual das suas se retiraria do mesmo.** Assim, após concordância mútua, ambas decidiram pela permanência da empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA, no presente certame e, conseqüentemente, pela não participação da empresa RENOVA MEDIÇÃO LTDA, que retirou-se do certame.

Quanto as alegações da Recorrente no item “V – Síntese do Mérito das Razões do Recurso”

A decisão do Pregoeiro ora impugnada, foi pautada tanto no pleno exercício regular do direito, considerando que este cumpriu estritamente a regra prevista na subcláusula 3.3 do Edital, pautada pelo **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, ao contrário da Recorrente, que deliberadamente insiste em se considerar totalmente desvinculada e desobrigada de se submeter à referida regra editalícia.

Ressalta-se que o julgado ora invocado pela Recorrente, claramente trata tão somente de pessoas naturais integrando o quadro social de empresas distintas que participando do mesmo certame, e não de pessoas jurídicas, tentando a mesma forçar a aplicação da analogia ou de mera interpretação extensiva, para validar tal julgado como uma fonte de defesa válida.

Quanto ao argumento da Recorrente, que ataca a vedação prevista na subcláusula 3.3 do Edital, alegando ausência de um grupo de pessoas em comum figurando no quadro social da Recorrente e da empresa Saga Medição S/A, o mesmo não procede, pois apesar da AD & F Participações LTDA, a sócia comum às duas empresas, de fato ser uma única pessoa jurídica de direito privado, ao pesquisarmos sua situação cadastral junto ao CNPJ, constatamos que a mesma possui 02 (dois) sócios em seu quadro societário, portanto de fato é composto por grupo de pessoas, ainda que juridicamente constituam uma única pessoa ficta.

Ademais tal argumento é irrelevante, já que a motivação da referida subcláusula editalícia não visa por si só guardar uma simples regra proibitiva, que para sua executoriedade exija a existência de grupo de pessoas figurando em no quadro social de duas ou mais empresas participantes do mesmo certame, mas sim na proteção e defesa de bens jurídicos relevantes, ou seja, o direito à igualdade de condições a todos os concorrentes e a manutenção da ordem econômica, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e Lei Federal nº 12.529/2011.

Quanto à alegação de que a Recorrente concorreu somente a itens distintos daqueles concorridos pela Saga Medição S/A, tendo sido apresentados em propostas diferentes, não concorrentes entre si, o mesmo não procede. Isso porque a decisão ora impugnada pela Recorrente, que desclassificou sua participação no certame, ocorreu na primeira fase do mesmo, ou seja, na Fase de Credenciamento.

Assim, nem o Pregoeiro e nenhum dos demais presentes à sessão tiveram a chance de tomar conhecimento sobre o teor da proposta de preços da Recorrente, afim de verificar a veracidade da sua alegação, já que seu “ENVELOPE N.º 01 – PROPOSTA DE PREÇO”, permaneceu todo o tempo lacrado e em sua posse, além da mesma não ter participado da fase seguinte ao Credenciamento, ou seja, a Fase de Apresentação de Propostas, na qual o referido envelope poderia ser aberto.

Por fim, ainda que a referida alegação fosse comprovada, não haveria respaldo editalício, para se manter a participação da Recorrente e da licitante Saga Medição S/A no mesmo certame, posto que não há exceções no próprio Edital que mitiguem a sua regra prevista na subcláusula 3.3.



#### XIV – Da Decisão

Diante do exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, entendendo não haver motivo para reformar sua decisão anteriormente tomada, considerando os fundamentos anteriormente apontados, bem como pela observância ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **em sua TOTALIDADE**, mantendo sua decisão de não classificação da Recorrente na fase de Credenciamento.

Para fins do que dispõe o art. 109 § 4º da lei 8666/93, com as alterações dela decorrentes, remetam-se os autos e a decisão deste Pregoeiro à apreciação da Autoridade Superior competente, para que seja proferida decisão definitiva.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei, à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Angra dos Reis, 30 de agosto de 2022.

  
**MARCUS VINÍCIUS GOMES E SOUZA**  
Pregoeiro